



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121448 - MG (2025/0473351-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAO E GATO PET SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DA SILVA - MG147257
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO : MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE - MG102296

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10, 11, 98, § 3º, E 101 DO CPC. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO SUCUMBENCIAL. RECURSO CABÍVEL CONTRA A SENTENÇA QUE TRATA DA GRATUIDADE. APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se configura a revogação tácita do benefício da gratuidade da justiça por força de posterior condenação do beneficiário ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que tais verbas permanecem sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
2. A revogação da gratuidade da justiça exige prévio contraditório.
3. O recurso de apelação é o instrumento processual adequado para impugnar o capítulo da sentença que delibera sobre a concessão, a manutenção ou a revogação da gratuidade da justiça, conforme

expressamente previsto no art. 101 do CPC, não se cogitando de deserção do apelo cujo objeto compreende a discussão acerca do direito ao benefício.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121448 - MG (2025/0473351-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAO E GATO PET SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DA SILVA - MG147257
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
AGRAVADO : MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE - MG102296

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10, 11, 98, § 3º, E 101 DO CPC. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO SUCUMBENCIAL. RECURSO CABÍVEL CONTRA A SENTENÇA QUE TRATA DA GRATUIDADE. APELAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não se configura a revogação tácita do benefício da gratuidade da justiça por força de posterior condenação do beneficiário ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que tais verbas permanecem sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
2. A revogação da gratuidade da justiça exige prévio contraditório.
3. O recurso de apelação é o instrumento processual adequado para impugnar o capítulo da sentença que delibera sobre a concessão, a manutenção ou a revogação da gratuidade da justiça, conforme

expressamente previsto no art. 101 do CPC, não se cogitando de deserção do apelo cujo objeto compreende a discussão acerca do direito ao benefício.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CÃO E GATO PET SHOP COMERCIAL LTDA. – ME (CÃO E GATO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO POR DESERÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de apelação por deserção, ao fundamento de que a gratuidade da justiça foi revogada tacitamente na sentença, que condenou a parte agravante ao pagamento dos ônus da sucumbência, sem recolhimento do preparo recursal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste em saber: (i) se houve revogação tácita da gratuidade da justiça na sentença que impôs os ônus da sucumbência à parte agravante e (ii) se era devido o preparo recursal no caso de ausência de insurgência contra a revogação da gratuidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Constatada a deserção do recurso de apelação, pois a sentença revogou tacitamente a gratuidade de justiça ao condenar a parte ao pagamento dos ônus da sucumbência, sem que houvesse embargos de declaração ou recurso próprio contra essa decisão. 4. Inexistência de vedação legal à revogação posterior da gratuidade da justiça pelo juízo singular. O preparo recursal é requisito extrínseco de admissibilidade, cuja ausência acarreta a deserção. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Manutenção da decisão que não conheceu do recurso de apelação por deserção. Tese de julgamento: A revogação tácita da gratuidade da justiça, expressa na sentença com condenação da parte ao pagamento dos ônus de sucumbência, exige preparo recursal para a apelação, sujeitando o recurso à deserção em caso de não recolhimento do preparo. (e-STJ, fls. 549-556)

Os embargos de declaração de CÃO E GATO foram rejeitados (e-STJ, fls. 578-584).

Nas razões do recurso, CÃO E GATO apontou (1) violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 11 do CPC, por ter havido decisão surpresa e ausência de fundamentação na suposta revogação tácita da gratuidade; (2) violação do art. 98, § 3º, do CPC, porque a condenação em ônus sucumbenciais apenas suspende a exigibilidade e não implica

revogação do benefício; e (3) violação do art. 101 do CPC, ao entender que a apelação, cujo objeto incluía a manutenção da gratuidade, não poderia ser considerada deserta.

Não houve apresentação de contraminuta por MONVEP MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (MONVEP e VOLKSWAGEN), conforme, e-STJ, fl. 628.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 7º, 9º, 10, 11 e 98, § 3º, do CPC

Em seu apelo nobre, CÃO E GATO sustenta que o acórdão recorrido, ao cancelar a tese de "revogação tácita" da gratuidade da justiça, violou frontalmente as garantias processuais do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do dever de fundamentação das decisões judiciais, além de contrariar a regra que estabelece a suspensão de exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelo beneficiário da justiça gratuita.

De fato, as instâncias ordinárias decidiram a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Todavia, a despeito de ter constado nos acórdãos de ordens 142 e 143 que o exequente/apelante estaria amparado por tal benesse, fato é que a decisão de ordem 123 o condenou ao pagamento dos ônus da sucumbência, revogando, pois, ainda que de maneira tácita, eventual concessão anterior da gratuidade da justiça, não tendo apresentado embargos de declaração no juízo 'a quo' para sanar eventual omissão, e nem tendo se insurgido por meio de recurso próprio contra tal revogação. (e-STJ, fl. 511)

E, no julgamento do agravo interno, ficou consignado:

No caso dos autos, a agravante não apresentou embargos de declaração e nem mesmo se insurgiu no recurso de apelação interposto contra a parte da sentença que revogou tacitamente a gratuidade da justiça, eis que a condenou ao pagamento dos ônus da sucumbência. Não há, na lei processual, ainda, qualquer óbice à revogação posterior da gratuidade da justiça pelo juízo singular, ainda que tenha sido anteriormente concedida pelo juízo 'ad quem'. (e-STJ, fl. 555)

O posicionamento adotado pelo Tribunal estadual, contudo, destoa da ordem jurídica processual vigente e da jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, cumpre registrar que, uma vez concedido o benefício da gratuidade da justiça, este se estende a todas as fases do processo, inclusive ao cumprimento de sentença e aos recursos subsequentes, prescindindo de renovação do pedido, salvo se houver expressa e fundamentada decisão de revogação.

Ademais, a simples condenação do beneficiário da gratuidade ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência não possui o condão de revogar, nem mesmo de forma tácita, a benesse anteriormente concedida.

Isso porque a concessão da gratuidade não exime o beneficiário da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência, mas apenas obsta a cobrança imediata de tais verbas, cuja exigibilidade permanece sob condição suspensiva pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, a imposição de ônus sucumbenciais é consectário lógico da sucumbência, devendo o magistrado fixá-los na sentença, cuja exigibilidade ficará automaticamente suspensa por força de lei, sem que isso implique qualquer incompatibilidade com a manutenção do benefício.

Confirmam-se alguns precedentes desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. RETROATIVIDADE. ENCARGOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 98, § 3º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto buscando a reforma de acórdão que entendeu que a gratuidade de justiça deferida em apelação não retroage para alcançar a verba sucumbencial fixada na sentença, permitindo a execução imediata dos honorários.

2. O objetivo recursal é definir se a gratuidade de justiça deferida em grau recursal possui efeitos retroativos para afastar a condenação em honorários advocatícios estabelecida na sentença, ou, subsidiariamente, se a exigibilidade de tais verbas deve ser suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

4. Todavia, a exigibilidade da verba sucumbencial fixada em sentença, mesmo que a gratuidade de justiça seja deferida em momento posterior, é suspensa pelo prazo de cinco anos, conforme o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, caso o beneficiário demonstre a persistência da insuficiência de recursos.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.147.590/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso na entrega de imóvel não enseja, por si só, o dever de compensar danos de ordem moral. Precedentes.

2. Considerando a existência de decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve ser observada a suspensão da exigibilidade das custas e despesas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.248.283/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023)

Outrossim, a revogação do benefício da gratuidade da justiça pressupõe a alteração da situação econômica do beneficiário, devendo ser precedida de contraditório e de decisão devidamente fundamentada, sob pena de nulidade, conforme determinam os arts. 9º, 10 e 11 do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO RELATOR NO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO PRAZO ASSINALADO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a parte que postula o benefício da justiça gratuita e tem a sua pretensão rejeitada não pode ser surpreendida com o imediato reconhecimento da deserção do seu recurso, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de recolher o preparo no valor originalmente devido, conforme previsto no art. 99, § 7º, do CPC (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.265.184/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

3. Contudo, se mesmo após ter sido intimada na forma do dispositivo acima mencionado, a parte não efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo assinalado, a consequência é o reconhecimento da deserção do recurso, e não uma nova intimação a fim de possibilitar o recolhimento em dobro, na esteira do que dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.624.581/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o tribunal local a decretar a deserção do recurso sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo. Na hipótese de denegação do pedido, deve ser possibilitada a abertura de prazo para o recolhimento do preparo"(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.027.802/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018).

2. O magistrado deve analisar o pedido de justiça gratuita, formulado antes da interposição do recurso, concedendo-se prazo - no caso de indeferimento - para recolhimento do preparo.

Consequentemente, o recurso não pode ser considerado intempestivo, ao fundamento de que o simples requerimento de concessão de gratuidade não suspende o prazo recursal, sem o prévio exame do pedido de justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.686.744/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022)

Nesse cenário, a admissão da figura da "revogação tácita" configura evidente decisão surpresa e violação do dever de motivação das decisões judiciais.

(2) Da alegada violação do art. 101 do CPC

CÃO E GATO aponta, ainda, que o Tribunal estadual violou o art. 101 do CPC ao considerar deserto o recurso de apelação interposto contra a sentença que fixou os honorários de sucumbência.

Dispõe o art. 101 do CPC que contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher o pedido de sua revogação caberá apelação, exceto quando a questão for resolvida por decisão interlocutória, hipótese em que caberá agravo de instrumento. O § 1º do referido dispositivo prevê expressamente que o recorrente estará dispensado do recolhimento do preparo até que sobrevenha decisão sobre o pedido de concessão ou manutenção do benefício.

Na hipótese, a apelação interposta pela CÃO E GATO visava impugnar, entre outros capítulos, a própria condenação ao pagamento de verba sucumbencial sem a observância da suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça.

Dessa forma, revela-se manifestamente ilegal a exigência de preparo prévio ou o decreto de deserção do recurso de apelação cujo objeto de insurgência abrange, justamente, a manutenção da gratuidade da justiça ou a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. DECRETAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ERRO DE PROCEDIMENTO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 101, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Configura manifesto erro de procedimento a decretação de deserção do recurso de apelação por ausência de recolhimento do preparo quando ainda se encontra pendente de julgamento o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

2. Nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil, a interposição de recurso contra decisão que indefere a gratuidade da justiça suspende a exigibilidade do preparo até o julgamento definitivo da questão, não sendo legítima a declaração de deserção antes do esgotamento da via recursal cabível.

3. A controvérsia sobre a regularidade do procedimento adotado pela instância ordinária constitui questão eminentemente de direito processual, o que afasta a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.482.507/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

3. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

4. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

5. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.241.508/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

Portanto, constatada a manifesta violação dos dispositivos da legislação federal apontados, impõe-se o provimento do recurso para afastar o decreto de deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular julgamento do recurso de apelação.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de afastar a pena de deserção aplicada e determinar o retorno dos autos ao TJMG para que proceda ao regular julgamento do recurso de apelação interposto por CÃO E GATO, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.121.448 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473351-5

Número de Origem:
10000211198536006 50197312120208130433

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAO E GATO PET SHOP COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : RENATO TEIXEIRA DA SILVA - MG147257

AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVADO : MONTES CLAROS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO VALLADARES ROQUETTE - MG102296

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026